

Bruxelas, 4 de março de 2021
(OR. en)

6749/21

**Dossiê interinstitucional:
2021/0051 (CNS)**

**POSEIDOM 1
REGIO 34**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	3 de março de 2021
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2021) 95 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa ao imposto "octroi de mer" nas regiões ultraperiféricas francesas e que altera a Decisão n.º 940/2014/UE

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2021) 95 final.

Anexo: COM(2021) 95 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 3.3.2021
COM(2021) 95 final

2021/0051 (CNS)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa ao imposto «octroi de mer» nas regiões ultraperiféricas francesas e que altera a
Decisão n.º 940/2014/UE**

{SWD(2021) 44 final}

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

- **Razões e objetivos da proposta**

As disposições do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) aplicam-se às regiões ultraperiféricas da União. No entanto, as regiões ultraperiféricas francesas estão fora do âmbito de aplicação territorial das diretivas relativas ao IVA e aos impostos especiais de consumo.

As disposições do TFUE, nomeadamente o artigo 110.º, não autorizam, em princípio, qualquer diferença de tributação nas regiões ultraperiféricas francesas entre os produtos locais e os produtos provenientes da França metropolitana, dos outros Estados-Membros ou de países terceiros. O artigo 349.º do TFUE prevê, no entanto, a possibilidade de introduzir medidas específicas a favor destas regiões, devido à existência de condicionalismos especiais permanentes que afetam a situação económica e social das regiões ultraperiféricas. Essas medidas incidem sobre diversas políticas, nomeadamente sobre a política fiscal.

O imposto «octroi de mer» é um imposto indireto em vigor apenas nas regiões ultraperiféricas (RUP) francesas da Martinica, da Guadalupe, da Guiana Francesa, da Reunião e de Maiote. Este imposto aplica-se às importações de bens, independentemente da sua origem, e às entregas de bens a título oneroso efetuadas por pessoas que exercem atividades de produção. Aplica-se, em princípio, da mesma forma aos produtos fabricados localmente e aos produtos importados.

No entanto, a Decisão n.º 940/2014/UE do Conselho, de 17 de dezembro de 2014¹, autoriza a França a aplicar, até 31 de dezembro de 2020, isenções ou reduções do imposto «octroi de mer» em relação a certos produtos para os quais se verifique a existência de uma produção local, a existência de entradas significativas de mercadorias suscetíveis de comprometer a manutenção da produção local; e, por último, a existência de custos adicionais que aumentem os preços de custo da produção local relativamente aos produtos provenientes do exterior. Do anexo da referida decisão consta a lista de produtos aos quais se podem aplicar as isenções ou as reduções de imposto. Consoante os produtos, a diferença de tributação entre os produtos fabricados localmente e os outros produtos não pode exceder 10, 20 ou 30 pontos percentuais.

Estes diferenciais de tributação visam compensar as desvantagens concorrenciais que afetam as regiões ultraperiféricas, que conduzem ao aumento dos custos de produção e, por conseguinte, do preço de custo dos produtos fabricados localmente. Na ausência de medidas específicas, os produtos locais seriam menos competitivos que os produzidos no exterior, mesmo tendo em conta os custos do respetivo transporte. Tal comprometeria a manutenção da produção local cujos custos de produção são mais elevados devido aos condicionalismos específicos e permanentes destas regiões.

Em 1 de março de 2019, as autoridades francesas solicitaram à Comissão a renovação do regime do imposto «octroi de mer» para além de 31 de dezembro de 2020.

¹ Decisão n.º 940/2014/UE, de 17 de dezembro de 2014, relativa ao regime do imposto octroi de mer nas regiões ultraperiféricas francesas (JO L 367 de 23.12.2014, p. 1).

Devido ao termo previsto da decisão do Conselho, a Comissão tinha lançado antes um estudo externo para avaliar o regime em vigor e o potencial impacto das diferentes opções possíveis para o período posterior a 2020. Com base neste estudo, a Comissão considera que se justifica a concessão da prorrogação solicitada, mediante algumas alterações ao regime em vigor.

A fim de permitir que as autoridades francesas possam obter todas as informações necessárias cuja recolha foi adiada devido à crise sanitária da COVID-19 e de dar tempo à Comissão para apresentar uma proposta equilibrada, respeitando os vários interesses em jogo, a Decisão (UE) 2020/1793 do Conselho, de 16 de novembro de 2020², prorrogou o período de aplicação da Decisão n.º 940/2014/UE do Conselho por seis meses, ou seja, até 30 de junho de 2021, em vez de 31 de dezembro de 2020.

Por conseguinte, a presente proposta estabelece o quadro normativo aplicável ao imposto «octroi de mer» para além de 30 de junho de 2021: estabelecendo um novo regime de derrogação para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2027, com uma revisão das normas em vigor para tornar o regime mais flexível e mais transparente. Ao mesmo tempo, prorroga por seis meses, até 31 de dezembro de 2021, a Decisão n.º 940/2014/UE para dar à França o tempo suficiente para transpor para a ordem jurídica francesa o novo regime aplicável entre 1 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2027.

As alterações propostas em relação ao regime em vigor são as seguintes:

- (a) A identificação dos critérios de seleção dos produtos que podem beneficiar de um diferencial de tributação.

Os produtos constantes da lista foram selecionados com base numa justificação dos custos de produção adicionais que aumentam os preços de custo da produção local relativamente aos produtos provenientes do exterior e que colocam em risco a competitividade dos produtos fabricados localmente.

Sempre que:

- (1) a produção local represente uma quota de mercado inferior a 5 %;
- (2) ou se a sua quota de mercado for superior a 90 %,

Foram solicitados elementos de prova adicionais para demonstrar a totalidade ou parte das seguintes circunstâncias:

- que a produção requer grande intensidade de mão-de-obra;
- que a produção acaba de se iniciar ou que consiste em complementos de gama destinados a diversificar a produção de uma empresa;
- que a produção é de natureza estratégica para o desenvolvimento local (por exemplo, nos domínios da economia circular, como a transformação da madeira, da valorização da biodiversidade e da proteção do ambiente);
- que a produção é inovadora ou apresenta elevado valor acrescentado;

² Decisão (UE) 2020/1793 do Conselho, de 16 de novembro de 2020, que altera o período de aplicação da Decisão n.º 940/2014/UE relativa ao regime do imposto octroi de mer nas regiões ultraperiféricas francesas (JO L 402 de 1.12.2020, p. 21).

- que a natureza da produção é tal que a perturbação do abastecimento proveniente do exterior pode pôr em perigo a economia ou a população do território, por exemplo, materiais de construção e produtos alimentares;
 - que a produção só pode existir se ocupar uma posição dominante no mercado devido à reduzida dimensão dos mercados nas regiões ultraperiféricas;
 - que a produção consiste em produtos médicos e de equipamento de proteção individual necessários para fazer face às crises sanitárias.
- (b) A introdução de duas taxas de diferenciação máximas de 20 % e 30 % em vez das três atualmente em vigor. Contudo, o diferencial de tributação autorizado não deverá exceder os custos adicionais comprovados.
- (c) Aumento do limiar do imposto «octroi de mer» para 550 000 EUR. Nos termos da decisão proposta, os operadores cujo volume de negócios anual seja inferior a esse limiar não estão sujeitos ao imposto «octroi de mer». Em contrapartida, não podem deduzir o montante deste imposto suportado a montante. O objetivo desta medida é isentar a produção dos pequenos agricultores, reduzir os seus encargos administrativos e apoiar o seu desenvolvimento. Esta medida justifica-se pelo seu reduzido impacto em termos orçamentais³ e de distorção da concorrência, tendo em conta o reduzido número de operadores económicos em causa⁴.
- (d) A substituição do relatório intercalar por um relatório, que deve ser apresentado em 30 de setembro de 2025 e que deve conter, pelo menos, as informações previstas no anexo II da decisão. Estes elementos servirão de base para a renovação do regime. O objetivo da presente proposta é reduzir a carga que representa a avaliação do regime, cuja elevada frequência é desnecessária, e reforçar a utilidade e a eficácia das atividades de acompanhamento e avaliação.

Além disso, no que diz respeito à avaliação dos custos adicionais de produção que se pretende compensar através da tributação diferenciada, as autoridades francesas forneceram, para cada posição de quatro dígitos da nomenclatura aduaneira, uma avaliação dos custos adicionais de produção suportados pelas empresas locais, que são, principalmente, os seguintes: custos de abastecimento, salários, custos energéticos mais elevados, custos financeiros resultantes de um maior volume de existências, custos de manutenção mais elevados, subutilização dos equipamentos de produção e custos financeiros mais elevados.

Do anexo da decisão consta a lista de produtos aos quais se podem aplicar as isenções ou as reduções de imposto «octroi de mer». Consoante os produtos, a diferença de tributação entre

³ As receitas provenientes da tributação das empresas cujo volume de negócios se situa entre 300 000 EUR e 550 000 EUR são estimadas em apenas 1,22 milhões de EUR em 2019, o que representa quase 0,1 % das receitas totais do imposto «octroi de mer» (1,2 mil milhões de euros).

⁴ São 222 as empresas em causa.

os produtos fabricados localmente e os outros produtos não pode exceder 20 ou 30 pontos percentuais. A parte a do anexo enumera os produtos para os quais a diferença de tributação não pode exceder 20 pontos percentuais e a parte b aqueles para os quais a diferença não pode exceder 30 pontos percentuais.

Os produtos que constam do anexo são, na sua grande maioria, os mesmos que constam do anexo da Decisão n.º 940/2014/UE do Conselho. No entanto, da revisão completa das listas resultou a supressão de muitos produtos para os quais já não se justificava um diferencial de tributação. Inversamente, foram acrescentados produtos não incluídos na Decisão n.º 940/2014/UE, mas em relação aos quais se iniciou uma nova produção ou se desenvolveu a produção. Por último, alguns produtos foram mantidos nas listas, mas o diferencial de tributação autorizado é alterado, para cima ou para baixo, a fim de ter em conta a evolução dos custos adicionais.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

A comunicação de 2017 relativa a uma parceria estratégica reforçada e renovada com as regiões ultraperiféricas da União Europeia⁵ salienta que as regiões ultraperiféricas continuam a enfrentar graves dificuldades, muitas das quais são permanentes. Essa comunicação expõe a nova abordagem da Comissão sobre a forma de impulsionar o desenvolvimento das regiões ultraperiféricas, tirando o máximo partido dos seus ativos e explorando as oportunidades proporcionadas pelos novos vetores de crescimento e de criação de emprego.

Neste contexto, o objetivo da presente proposta é promover a produção local e, por conseguinte, promover o emprego nas regiões ultraperiféricas francesas. Esta proposta permitirá restabelecer a competitividade dessas produções locais, através da compensação das desvantagens resultantes da sua situação geográfica e económica. Complementa o Programa de Opções Específicas para fazer face ao Afastamento e à Insularidade (POSEI)⁶, que visa apoiar o setor primário e a produção de matérias-primas, o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP)⁷ e o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER)⁸, que inclui uma dotação específica adicional para compensar os custos adicionais das regiões ultraperiféricas inerentes aos seus condicionalismos permanentes.

Além disso, a necessária coerência com as regras da política agrícola levou a afastar a aplicação de um diferencial de tributação a todos os produtos alimentares que beneficiem dos apoios previstos no capítulo III do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União e, em especial, do regime específico de abastecimento.

⁵ COM(2017) 623 final.

⁶ Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013.

⁷ Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas.

⁸ Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas.

- **Coerência com outras políticas da União**

A proposta é coerente com a Estratégia para o Mercado Único de 2015⁹, na qual a Comissão pretende criar um mercado único aprofundado e mais equitativo, que beneficiará todas as partes interessadas. Um dos objetivos da medida proposta é atenuar os custos adicionais a que são confrontadas as empresas das regiões ultraperiféricas, que impedem a sua plena participação no mercado único. Devido ao volume limitado da produção em causa nas regiões ultraperiféricas francesas, não se prevê qualquer impacto negativo no bom funcionamento do mercado único.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A base jurídica da proposta é o artigo 349.º do TFUE. Esta disposição permite ao Conselho adotar disposições específicas destinadas a estabelecer as condições de aplicação dos Tratados às regiões ultraperiféricas da UE.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Só o Conselho está habilitado a adotar, com base no artigo 349.º do TFUE, medidas específicas a favor das regiões ultraperiféricas com vista a adaptar a aplicação dos Tratados a essas regiões, incluindo as políticas comuns, em razão da existência de condicionalismos permanentes que têm incidência na situação económica e social dessas regiões ultraperiféricas. O mesmo se aplica para a autorização de derrogações do artigo 110.º do TFUE. Por conseguinte, a proposta respeita o princípio da subsidiariedade.

- **Proporcionalidade**

A presente proposta está em conformidade com o princípio da proporcionalidade enunciado no artigo 5.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia. Refere-se apenas a produtos relativamente aos quais foram apresentadas provas quanto aos custos adicionais suportados pelos produtos fabricados localmente.

Por outro lado, o diferencial máximo proposto para cada produto objeto da presente proposta restringe-se ao necessário face aos custos adicionais que cada produção local em causa suporta. Assim, a carga fiscal que incide sobre os produtos importados para as regiões ultraperiféricas francesas não excede o necessário para compensar, em relação a estes produtos, a menor competitividade dos produtos fabricados localmente. A presente proposta realiza, por conseguinte, os objetivos do Tratado, que consistem em assegurar o funcionamento correto e eficiente do mercado interno.

- **Escolha do instrumento**

É proposta uma decisão do Conselho para substituir a Decisão n.º 940/2014/UE do Conselho.

⁹ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões «Melhorar o Mercado Único: mais oportunidades para os cidadãos e as empresas» [COM(2015) 550 final], p. 4.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

O âmbito de aplicação do regime do imposto «octroi de mer» é adaptado às necessidades dos operadores económicos em causa. A razão de ser deste regime é apoiar os produtos locais através da redução da diferença de competitividade entre os produtos locais e os produtos não originários destas regiões, devido à existência de condicionalismos permanentes que aumentam os custos de produção e, por conseguinte, o preço de custo dos produtos fabricados localmente. O regime do imposto «octroi de mer» compensa cerca de metade dos custos adicionais. Os diferenciais de tributação aplicados durante o período 2014-2020 revelaram-se proporcionais aos custos adicionais calculados¹⁰.

Os resultados da análise dos dados quantitativos do estudo externo indicam que, na ausência do regime do imposto «octroi de mer», o desempenho da produção local se teria deteriorado significativamente. Cerca de 37 % do valor dos produtos que beneficiam de um diferencial de tributação (cerca de 850 milhões de EUR) teria sido gerado pelo mecanismo do diferencial de tributação, com efeitos positivos no emprego — que registou um aumento nos setores que, desde 2014, beneficiam do regime do imposto «octroi de mer» (em comparação com uma diminuição nos setores que dele não beneficiam) — e no número de empresas ativas, que cresceu cerca de 1,7 % durante o mesmo período (em comparação com uma diminuição global de 3 %). Em contrapartida, não existem provas de impacto nos investimentos e na diversificação da produção local. A relação custo-benefício do regime do imposto «octroi de mer» é globalmente positiva, registando-se uma produção local adicional gerada graças aos diferenciais de tributação 2,5 vezes superior ao «custo» da medida.

A aplicação do regime do imposto «octroi de mer» não implicou uma substituição das importações. Na prática, a maioria dos produtos locais que beneficiam de um diferencial de tributação sofreu uma perda de parte de mercado ao longo do tempo, o que confirma que o regime do imposto «octroi de mer» é mais uma medida que reduz a perda de competitividade da produção local do que um instrumento de desenvolvimento.

No que diz respeito ao impacto dos diferenciais de tributação do imposto «octroi de mer» nos preços para os consumidores e no custo de vida nas RUP francesas, o estudo externo conclui que este impacto é reduzido, uma vez que o imposto adicional cobrado sobre os produtos que beneficiam de diferenciais de tributação não ultrapassa 1,5 % do consumo final nas RUP.

Por último, os resultados da análise dos dados do comércio regional mostram que os diferenciais de tributação do imposto «octroi de mer» têm um impacto reduzido no montante das importações provenientes dos países do CARIFORUM e da África Austral e Oriental. Além disso, uma eventual abolição completa do imposto «octroi de mer» teria um impacto muito limitado nas importações de produtos provenientes destes países (cerca de 2 milhões de EUR), mas um impacto negativo muito significativo na produção local (cerca de 300 milhões de EUR). Tal beneficiaria principalmente os exportadores da UE e de países terceiros que não os do CARIFORUM e da África Austral e Oriental.

- **Consulta das partes interessadas**

¹⁰ Foram detetados muito poucos casos (representando 0,6 % dos produtos elegíveis) de sobrecompensação (menos de três pontos percentuais em média), devido à atualização do cálculo dos custos adicionais (em 2020).

No âmbito desta iniciativa, foi realizada uma ampla consulta dos principais agentes políticos e económicos, incluindo entrevistas (80) e visitas a três regiões (Reunião, Guadalupe e Martinica), bem como um inquérito às empresas localizadas nestas RUP (196), abrangendo as cinco regiões em causa. Este inquérito específico (em linha) junto dos operadores económicos foi divulgado principalmente através das associações profissionais ativas nos diferentes territórios, mas também através de convites diretos a 15 420 empresas identificadas a partir de listas de empresas fornecidas pelas câmaras de comércio.

Durante a consulta, chamou-se a atenção para a necessidade de assegurar uma cobertura adequada e um bom equilíbrio entre as partes interessadas. A consulta visava, em especial, envolver todas as autoridades públicas competentes em termos de níveis de administração (central e local) e de domínios de competência (autoridades responsáveis pela elaboração de políticas, administrações fiscais e aduaneiras, institutos de estatística, etc.). Além disso, foram igualmente incluídos nesta consulta os representantes dos setores produtivos locais — ou seja, os beneficiários de diferenciais de tributação do imposto «octroi de mer» — e os setores do comércio e dos serviços direta ou indiretamente afetados por este regime de diferencial de tributação.

- **Avaliação de impacto**

A avaliação de impacto é elaborada sob a forma de um exercício paralelo: uma avaliação *ex post* do regime em vigor, seguida de uma análise prospetiva. Esta análise dos potenciais impactos da manutenção do regime atualmente em vigor e da sua eventual alteração consta de um documento analítico, que inclui em anexo a avaliação do regime. Este documento foi elaborado com base num estudo externo e nas informações fornecidas pela França.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A proposta não tem incidência no orçamento da União Europeia.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

O regime tem uma duração de seis anos, até 31 de dezembro de 2027. É, no entanto, necessário avaliar previamente os resultados da aplicação deste regime.

Por conseguinte, até 30 de setembro de 2025, a França deve apresentar um relatório sobre a aplicação do regime de tributação para o período de 2019 a 2024¹¹. Esse relatório deve incluir os seguintes elementos:

- informações sobre os custos de produção adicionais;
- as eventuais distorções da concorrência e repercussões no mercado interno;

¹¹ O relatório deve incluir dados relativos a 2019, a fim de estabelecer uma base de referência e permitir à Comissão examinar o impacto do regime para o período após 2021. O relatório deve conter, na medida do possível, os dados mais recentes até 2024, inclusive.

- informações necessárias para avaliar o regime em função dos critérios de eficácia, eficiência, pertinência, coerência com outras políticas da UE e valor acrescentado da UE.

O relatório deve também recolher contributos de todas as partes interessadas sobre o nível e a evolução dos seus custos de produção adicionais, os seus custos de conformidade e os eventuais casos de distorção do mercado.

A fim de garantir que as informações recolhidas pelas autoridades francesas contêm os dados necessários para que a Comissão possa tomar uma decisão informada sobre a validade e a viabilidade do regime no futuro, a Comissão elaborou orientações específicas sobre as informações exigidas. Estas informações constam do anexo II da proposta. Na medida do possível, estas orientações são comuns aos outros regimes semelhantes em vigor nas regiões ultraperiféricas da UE.

Permitirão à Comissão determinar se este mecanismo de diferencial de tributação do imposto «octroi de mer» continua a justificar-se, se os benefícios fiscais concedidos à França continuam a ser proporcionados e se são possíveis medidas alternativas a este regime, que tenham em conta a sua dimensão internacional.

Quando as autoridades francesas apresentarem o relatório de acompanhamento, a Comissão avaliará os efeitos dos diferenciais de tributação, bem como a necessidade de proceder a alterações.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

Esta parte não é aplicável, na medida em que as disposições da proposta falam por si.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa ao imposto «octroi de mer» nas regiões ultraperiféricas francesas e que altera a
Decisão n.º 940/2014/UE**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 349.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu¹,

Deliberando de acordo com um processo legislativo especial,

Considerando o seguinte:

- (1) As disposições do Tratado, que se aplicam às regiões ultraperiféricas francesas, não autorizam, em princípio, nenhuma diferença de tributação entre os produtos locais e os provenientes da França metropolitana ou dos outros Estados-Membros. O artigo 349.º do Tratado prevê, no entanto, a possibilidade de introduzir medidas específicas a favor das regiões ultraperiféricas, devido à existência de condicionalismos permanentes que afetam a sua situação económica e social.
- (2) Por conseguinte, devem ser adotadas medidas específicas, nomeadamente para estabelecer as condições de aplicação do Tratado às regiões ultraperiféricas francesas. Estas medidas devem ter em conta as características e os condicionalismos específicos destas regiões, sem pôr em causa a integridade e a coerência da ordem jurídica da União, incluindo o mercado interno e as políticas comuns. As desvantagens concorrenciais sofridas pelas regiões ultraperiféricas francesas são mencionadas no artigo 349.º do Tratado: grande afastamento, insularidade, pequena superfície, relevo e clima difíceis e dependência económica em relação a um pequeno número de produtos. Estes condicionalismos permanentes implicam para as regiões ultraperiféricas uma dependência em relação às matérias-primas e à energia, a obrigação de constituir reservas de maior volume, uma reduzida dimensão do mercado local conjugada com uma atividade exportadora pouco desenvolvida, etc. Todas estas desvantagens concorrenciais traduzem-se num aumento dos custos de produção e, por conseguinte, do preço de custo dos produtos fabricados localmente, que, na ausência

¹ JO C de , p. .

de medidas específicas, seriam menos competitivos do que os provenientes do exterior, mesmo tendo em conta os custos do respetivo transporte para as regiões ultraperiféricas francesas. Esta situação colocaria em risco a manutenção da produção local. É, por isso, necessário aprovar medidas específicas para reforçar a indústria local, melhorando a sua competitividade.

- (3) Até 30 de junho de 2021, a Decisão n.º 940/2014/UE¹ do Conselho autoriza a França, a fim de restabelecer a competitividade dos produtos fabricados localmente, a aplicar isenções ou reduções do imposto «octroi de mer» em relação a certos produtos produzidos nas regiões ultraperiféricas da Martinica, Guadalupe, Guiana Francesa, Reunião e Maiote, para os quais se verifique a existência de uma produção local, a existência de entradas significativas de mercadorias suscetíveis de comprometer a manutenção da produção local; e, por último, a existência de custos adicionais que aumentem os preços de custo da produção local relativamente aos produtos provenientes do exterior. Do anexo da referida decisão consta a lista de produtos aos quais se podem aplicar as isenções ou as reduções de imposto. Consoante o produto, a diferença de tributação não pode exceder 10, 20 ou 30 pontos percentuais entre produtos fabricados localmente e outros produtos.
- (4) A França solicitou que, depois de 1 de julho de 2021, se mantivesse um sistema semelhante ao previsto na Decisão n.º 940/2014/UE. Salienta que as desvantagens concorrenciais acima referidas continuam a existir, mas também que o regime de tributação previsto na Decisão n.º 940/2014/UE permitiu manter e, em certos casos, desenvolver a produção local, não perturbou o comércio externo e não conduziu a uma sobrecompensação dos custos adicionais suportados pelas empresas.
- (5) A este respeito, a França comunicou à Comissão, para cada uma das cinco regiões ultraperiféricas em causa, uma série de listas de produtos relativamente aos quais a França tenciona aplicar uma tributação diferenciada até 20 ou 30 pontos percentuais, consoante sejam ou não produzidos localmente. A região ultraperiférica francesa de São Martinho não se encontra abrangida.
- (6) A presente decisão aplica as disposições do artigo 349.º do Tratado e autoriza a França a aplicar uma tributação diferenciada aos produtos relativamente aos quais foi comprovada, em primeiro lugar, a existência de uma produção local, em segundo lugar, a existência de entradas significativas de mercadorias (incluindo mercadorias provenientes da França metropolitana e de outros Estados-Membros) suscetíveis de comprometer a manutenção da produção local e, por último, a existência de custos adicionais que aumentem os preços de custo da produção local relativamente aos produtos provenientes do exterior e que ponham em risco a competitividade dos produtos fabricados localmente. O diferencial de tributação autorizado não deverá exceder os custos adicionais comprovados.
- (7) Nos casos em que a produção local represente uma quota de mercado inferior a 5 % ou em que a parte das importações seja inferior a 10 %, solicitaram-se elementos de prova adicionais para demonstrar a totalidade ou parte das seguintes circunstâncias: a existência de produções que requerem grande intensidade de mão-de-obra, de produções acabadas de se iniciar ou que consistem em complementos de gama destinados a diversificar a produção de uma empresa, de produções de natureza

¹ Decisão n.º 940/2014/UE do Conselho, de 17 de dezembro de 2014, relativa ao regime do imposto «octroi de mer» nas regiões ultraperiféricas francesas (JO L 367 de 23.12.2014, p. 1).

estratégica para o desenvolvimento local (por exemplo, nos domínios da economia circular, da valorização da biodiversidade e da proteção do ambiente), de produções inovadoras ou que apresentem elevado valor acrescentado, de produções cuja natureza é tal que a perturbação do abastecimento proveniente do exterior pode pôr em perigo a economia ou a população do território, de produções que só podem existir se ocuparem uma posição dominante no mercado devido à reduzida dimensão dos mercados nas regiões ultraperiféricas e de produções de produtos médicos e de equipamento de proteção individual necessários para fazer face às crises sanitárias. A aplicação destes princípios permite aplicar as disposições do artigo 349.º do Tratado sem ir além do necessário nem criar vantagens injustificadas a favor das produções locais, de modo a não por em causa a integridade e a coerência do ordenamento jurídico da União, incluindo a salvaguarda de uma concorrência não distorcida no mercado interno e nas políticas em matéria de auxílios estatais.

- (8) A fim de simplificar e reduzir as obrigações das pequenas empresas, mas também apoiar o seu desenvolvimento, as isenções ou reduções de imposto contemplarão todos os operadores cujo volume de negócios seja igual ou superior a 550 000 EUR. Por sua vez, os operadores cujo volume de negócios seja inferior a esse patamar não estão sujeitos ao imposto designado «octroi de mer», mas, em contrapartida, não podem deduzir o montante deste imposto suportado a montante.
- (9) Por outro lado, a coerência com o direito da União implica a exclusão da aplicação de um diferencial de tributação para os produtos alimentares que beneficiam dos apoios previstos no capítulo III do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹. Esta disposição impede que o efeito dos apoios financeiros concedidos em matéria de agricultura pelo regime específico de abastecimento não seja anulado ou reduzido através de uma sujeição mais elevada dos produtos subvencionados ao imposto «octroi de mer».
- (10) Os requisitos relativos à finalidade do imposto reafirmaram os objetivos de apoio ao desenvolvimento socioeconómico das regiões ultraperiféricas francesas, já previstos na Decisão n.º 940/2014/UE. A integração dos receitas provenientes deste imposto nos recursos fiscais das regiões ultraperiféricas francesas e a sua afetação a uma estratégia de desenvolvimento económico e social dessas regiões que contribua para a promoção das atividades locais representa uma obrigação legal.
- (11) É necessário alterar a Decisão n.º 940/2014/UE a fim de prorrogar por seis meses, até 31 de dezembro de 2021, o período de aplicação da derrogação por ela autorizada. Este prazo deverá permitir à França transpor a presente decisão para o direito nacional.
- (12) A duração do regime deve ser fixada em seis anos, até 31 de dezembro de 2027. A fim de permitir à Comissão avaliar se as condições que justificam a derrogação continuam a ser cumpridas, a França deve apresentar um relatório de acompanhamento à Comissão até 30 de setembro de 2025. É, por conseguinte, adequado estabelecer a estrutura e o conteúdo exigidos para esse relatório.

¹ Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, que estabelece

medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União e revoga o Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho (JO L 78 de 20.3.2013, p. 23).

- (13) Com o intuito de evitar qualquer risco jurídico, é necessário que a presente decisão seja aplicável a partir de 1 de janeiro de 2022, devendo a prorrogação do período de aplicação da derrogação autorizada pela Decisão n.º 940/2014/UE produzir efeitos a partir de 1 de julho de 2021.
- (14) A presente decisão não prejudica a eventual aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Em derrogação dos artigos 28.º, 30.º e 110.º do Tratado, a França fica autorizada, até 31 de dezembro de 2027, a aplicar isenções ou reduções do imposto «octroi de mer» em relação aos produtos cuja lista consta do anexo I que sejam fabricados localmente na Guadalupe, na Guiana Francesa, na Martinica, em Maiote ou na Reunião, enquanto regiões ultraperiféricas na aceção do artigo 349.º do Tratado. Estas isenções ou reduções devem inserir-se na estratégia de desenvolvimento económico e social das regiões ultraperiféricas em causa, tendo em conta o respetivo regime da União, e contribuir para a promoção das atividades locais, sem provocar efeitos adversos sobre as condições das trocas comerciais que sejam contrários ao interesse comum.

2. No que diz respeito às taxas de tributação aplicadas aos produtos semelhantes que não sejam provenientes das regiões ultraperiféricas em causa, da aplicação das isenções totais ou das reduções referidas no n.º 1 não podem resultar diferenças que excedam:

- a) 20 pontos percentuais para os produtos referidos na parte a do anexo I;
- b) 30 pontos percentuais para os produtos referidos na parte b do anexo I.

A França compromete-se a que as isenções ou reduções aplicadas aos produtos referidos no anexo I não excedam os custos adicionais comprovados nem a percentagem estritamente necessária para manter, promover e desenvolver as atividades económicas locais.

3. A França deve aplicar as isenções ou reduções de imposto referidas nos n.ºs 1 e 2 aos operadores cujo volume de negócios anual seja igual ou superior a 550 000 EUR. Os operadores cujo volume de negócios anual seja inferior a esse limiar não estão sujeitos ao imposto «octroi de mer».

Artigo 2.º

Os produtos referidos no artigo 1.º, n.º 1, foram selecionados com base na existência de custos de produção adicionais que aumentam os preços de custo da produção local relativamente aos produtos provenientes do exterior e que colocam em risco a competitividade dos produtos fabricados localmente.

Sempre que:

- (a) A produção local represente uma quota de mercado inferior a 5 %;
- (b) ou se a sua quota de mercado for superior a 90 %,

Foram solicitados elementos de prova adicionais para demonstrar a totalidade ou parte das seguintes circunstâncias:

- (1) que a produção requer grande intensidade de mão-de-obra;
- (2) que a produção acaba de se iniciar ou que consiste em complementos de gama destinados a diversificar a produção de uma empresa;
- (3) que a produção é de natureza estratégica para o desenvolvimento local;
- (4) que a produção é inovadora ou apresenta elevado valor acrescentado;
- (5) que a natureza da produção é tal que a perturbação do abastecimento proveniente do exterior pode pôr em perigo a economia ou a população do território;
- (6) que a produção só pode existir se ocupar uma posição dominante no mercado devido à reduzida dimensão dos mercados nas regiões ultraperiféricas;
- (7) que a produção consiste em produtos médicos e de equipamento de proteção individual necessários para fazer face às crises sanitárias.

Artigo 3.º

As autoridades francesas devem aplicar aos produtos que beneficiaram do regime específico de abastecimento previsto no capítulo III do Regulamento (CE) n.º 228/2013 o mesmo regime de tributação que aplicam aos produtos fabricados localmente.

Artigo 4.º

Até 30 de setembro de 2025, a França deve apresentar à Comissão um relatório de acompanhamento que lhe permita avaliar se as condições que justificam a aplicação do regime de tributação a que se refere o artigo 1.º continuam a estar preenchidas. Do relatório de acompanhamento devem constar as informações previstas no anexo II.

Artigo 5.º

No artigo 1.º, n.º 1, da Decisão n.º 940/2014/UE, a data de «30 de junho de 2021» é substituída pela data de «31 de dezembro de 2021».

Artigo 6.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2022, com exceção do artigo 5.º, que é aplicável a partir de 1 de julho de 2021.

Artigo 7.º

A destinatária da presente decisão é a República Francesa.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*